



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378873-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante THIAGO ALONSO DE OLIVEIRA, é agravado AZM ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11969

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378873-67.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Thiago Alonso de Oliveira

AGRAVADO: AZM Administração de Negócios Empresariais Ltda

JUÍZA: Ana Raquel Victorino de França Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação cautelar de sustação de protesto - Juízo que deferiu o pedido de tutela de urgência, mediante a prestação de caução - Irresignação do autor, pretendendo o afastamento da exigência - Decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal - AGRAVO INTERNO interposto pelo recorrente contra essa decisão - Prolação de sentença no processo de origem - Decisão agravada que não mais prevalece - Perda superveniente do interesse recursal.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago Alonso de Oliveira contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, para determinar a sustação dos efeitos do protesto, mediante a prestação de caução corresponde ao valor do título (folhas 94/95).

A decisão foi proferida em ação de "tutela cautelar de urgência em caráter antecedente de sustação de protesto" (fls. 11), proposta pelo ora agravante em desfavor de AZM Administração de Negócios Empresariais Ltda.

Defende o recorrente a desnecessidade de que seja prestada caução, sobretudo diante das provas documentais que demonstram de forma inequívoca a ausência de legitimidade na emissão e protesto do título. Sustenta que condicionar a sustação do protesto à prestação de caução frustra a efetividade da medida. Descreve o contrato firmado entre as partes e as obrigações e responsabilidades de cada uma delas. Alega que a agravada é, na verdade, devedora, em virtude das graves falhas na execução do contrato. Afirma que a caução é um ônus financeiro injustificado, principalmente pelo valor de R\$ 121.861,84, referente ao título. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, a confirmação da decisão.

Foi determinado o processamento do recurso, sem a concessão de qualquer medida antecipatória (fls. 113/114). Dessa decisão, foi interposto agravo interno pelo autor-agravante (incidente 50000).

Manifestou-se o agravado (fls. 119/137 do recurso principal e 11/13 do agravo interno).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

Decido.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, aos 5 de fevereiro de 2025, foi proferida sentença de extinção do processo, com revogação da liminar concedida, tendo sido considerado que o autor não aditou a petição inicial no prazo de trinta dias, em consonância com o artigo 309, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 223/224).

Os embargos de declaração opostos pelo autor-agravante foram rejeitados (fls. 231/232), sendo certificado o trânsito julgado ocorrido em 11 de março de 2025 (fls. 235).

Nesse cenário, forçoso reconhecer-se a superveniente falta de interesse recursal, em razão de ter sido a decisão interlocutória substituída pela definitiva, competindo à parte eventualmente inconformada a impugnação, se o caso, do decisum por meio do recurso cabível.

Em suma, é certo que o exame destes recursos encontra-se prejudicado.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento e do agravo interno.

MARCO PELEGRINI
Relator